

Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, Nº 663, DE 2008

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, de 24 de outubro de 1991, relativo ao Projeto "Saneamento Básico Ceará II", concluído em 28 de junho de 2004.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Ciro Gomes

I – RELATÓRIO

Em razão da Mensagem nº 29, instruída com Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, avalia-se, neste azo, Ajuste, por troca de notas, ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, de 24 de outubro de 1991, relativo ao Projeto "Saneamento Básico Ceará II", concluído em 28 de junho de 2006.

Visa o Ajuste alterar os valores atribuídos, pelo Acordo, ao Projeto "Saneamento Básico Ceará II", da seguinte forma:

- Transferência de EUR 7.669.378,22 (sete milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e oito euros e vinte e dois centavos), equivalentes a 15.000 (quinze mil) dos antigos marcos

alemães, do "Programa de Eletrificação no Interior do Sergipe", previsto no art. 1º, parágrafo 1º, do Acordo em destaque, para o Projeto "Saneamento Básico Ceará II", previsto no artigo 1º, parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

- Transferência de EUR 1.022.586,76 (um milhão, vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e seis euros e setenta e seis centavos), equivalentes a dois milhões dos antigos marcos alemães, para o mesmo projeto.
- Contribuição financeira não-reembolsável, no valor de EUR 3.000.000,00 (três milhões de euros), para a implantação do projeto "Saneamento Básico Ceará II".

O ajuste, assim, prevê a obtenção de empréstimo ao governo brasileiro junto ao *Kreditanstalt für Wiederaufbau-KfW* (Instituto de Crédito para a Reconstrução), no valor total de até EUR 8.691.961,98 (oito milhões, seiscentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e um euros e noventa e oito centavos), além de contribuição financeira de três milhões de euros, em benefício de Projeto em destaque, que beneficiará centenas de famílias no Ceará.

A Mensagem foi encaminhada, anteriormente, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que conclui com a elaboração do presente Projeto de Decreto Legislativo. O relatório daquela Comissão ressalta que o texto em exame, de caráter urgente, refere-se a acordo de cooperação financeira entre dois países, semelhante a outros que têm sido apreciados nesta Casa.

O Relatório lembra, ainda, que os projetos, aos quais os valores a serem obtidos são destinados, têm relevante interesse social. Informa, também, que, do ponto de vista do Direito Internacional Público, trata-se de cooperação bilateral, como, ainda, de cooperação norte-sul.

Lembra, finalmente, que, em nota de resposta ao governo alemão, o Embaixador Celso Nunes Amorim ressaltou que, por força do Decreto Legislativo nº 25/1992, que aprovou o Acordo de Cooperação Financeira entre os dois países, quaisquer atos que redundem em revisão ou modificação daquele instrumento devem obrigatoriamente ser submetidos ao Congresso Nacional, razão pela qual, para o Brasil, a entrada em vigor do Acordo de Cooperação efetivado só poderá acontecer 30 dias após a obtenção da aprovação legislativa, disposição esta em conformidade com o artigo 49, inciso I, e com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

Na Comissão de Finanças e Tributação, deve-se verificar previamente a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e apreciar o mérito.

II – VOTO

Quanto à adequação orçamentária e financeira, cumpre esclarecer que, no atinente ao Ajuste proposto, está plenamente garantida a observância aos preceitos legais pertinentes, quais sejam, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Vale ressaltar que um dos objetivo da LRF é evitar que a assunção de novas despesas pelo governo e, portanto, não previstas na lei orçamentária, venham a comprometer o alcance das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Neste caso, tal não se verifica. Entendemos, assim, que o Projeto de Decreto Legislativo está em consonância com a legislação correlata.

No mérito, cabe destacar que a ratificação do Acordo, na forma proposta, contribuirá para a execução do Projeto "Saneamento Básico Ceará II" com custos financeiros privilegiados e até negativos, incrementando consideravelmente as condições de vida de residentes no sertão cearense.

Quanto ao Projeto em destaque, convém traçar algumas considerações.

Trata-se de Projeto sem área geográfica definida. Abrange, difusamente, as regiões de atuação dos SISARs (Sistemas Integrados de Saneamento Rural) da Bacia do Baixo e Médio Jaguaribe (BBJ), da Bacia do Banabuiú (BBA) e da Bacia do Acaraú e Coreaú (BAC). As localidades beneficiadas serão selecionadas com base em critérios objetivos de enquadramento.

A pertinência da implantação do projeto é cristalina, haja vista a realidade das áreas que serão afetadas. Nas comunidades rurais, que geralmente não são atendidas por entidades de abastecimento e distribuição de águas, nem possuem rede de esgoto, o saneamento básico é virtualmente inexistente.

O abastecimento de água, em geral, se baseia em água de poços individuais ou coletivos, água não tratada de açudes e rios, captação de águas pluviais, carros-pipas que funcionam com freqüência irregular e insuficiente através das prefeituras ou transporte de água por particulares a preços abusivos. Dadas as condições climáticas da região, que padece por largos períodos de seca, a falta de estrutura na distribuição de água ocasiona consequências funestas para os moradores.

De igual sorte, amiúde inexistem redes de esgoto. Em algumas comunidades, há canais de esgoto abertos, com o risco de contaminação ao qual tal prática está naturalmente atrelada. Nos casos em que existem latrinas e fossas sépticas individuais, estas geralmente são construídas e operadas de maneira precária, nunca são esvaziadas, e acabam por transbordar ou infiltrar o solo. As estatísticas oficiais dos municípios nas regiões em destaque mostram altos índices de enfermidades hidrófilas, tais como hepatite, nas populações afetadas.

A instauração do Projeto “Saneamento Básico Ceará II”, através dos recursos obtidos pelo Ajuste suscitado, destarte, será de grande valia para a melhoria das condições de vida das populações afetadas. O projeto implantará, ampliará ou reabilitará aproximadamente 90 sistemas de água potável; implantará esgotamento sanitário em aproximadamente 28 localidades; ampliará e incrementará cerca de 15 sistemas de esgoto já existentes; e mobilizará e conscientizará as comunidades afetadas, através de instruções de educação sanitária.

Além disso, ressalte-se que, a despeito da melhoria nas condições de vida que representará para milhares de pessoas, a aprovação do Ajuste possibilitará mínimo impacto no erário público. Por tudo isso, voto pela adequação financeira e orçamentária do presente Projeto de Decreto Legislativo e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2009

Deputado Ciro Gomes

Relator